

Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá



APROVADO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS

Casa José Correia de Oliveira EM 10 / 05 / 2021

Alberto Petrucio B. da Silva
Asst. Legislativo - Port. 017/2016

REQUERIMENTO Nº 079/2021

REQUEREMOS à Mesa, depois de ouvido o Plenário e obedecidas às normas regimentais, seja enviado **APELO** à Senhora Prefeita ADRIANA PAES, no sentido de verificar a possibilidade de pagar na forma de adiantamento a primeira parcela do 13º salário/2021 aos servidores desta Municipalidade.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, como é do nosso conhecimento, a crise econômica decorrente da pandemia alcançou também os servidores públicos, especialmente sobre a impossibilidade de receberem reajuste ou qualquer forma de aumento salarial, quando é também sabido sobre a alta de preços que impacta diretamente sobre o orçamento dessas famílias.

De lado outro o pagamento da primeira parcela do 13º salário representaria considerável injeção de recursos financeiros no comércio local, que também enfrenta suas dificuldades.

E neste ser assim, com fulcro na Lei Federal nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, cuja cópia segue anexa, vislumbramos a oportunidade da apresentação da presente proposição, ensejando a sua aprovação e conseqüentemente a adoção de providências da Gestora para o atendimento.

Gabinete do Vereador, 06 de maio de 2021.

LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM.

Vereador/Autor-

Recebido 06/05/2021
José Káio Felipe Nery Filho 12:30
Chefe da Unidade Legislativa
Matrícula 30



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965.

Mensagem de veto

(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º - O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º - Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o Art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do Art. 3º da Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º - As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

Art. 5º - Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no Art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.8.1965